



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.637 - SP (2017/0103115-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RAFAEL AGUIAR VOLPATO E OUTRO(S) - SP237654
RECORRIDO : BRUNO JOSE FELIX BALBINO
ADVOGADO : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP212269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. OFENSA AOS ARTS. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/1932; 1º, § 1º, DO DECRETO-LEI 4.657/1942; 189, 193 E 206, § 3º, DO CC; 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; E 21 E SEQUINTE DA LC 101/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por contrariados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
2. Ademais, a revisão do julgado hostilizado implica estudo de Direito Local, uma vez que necessário o exame da Lei Municipal 4.623/1984 e das Leis Complementares Municipais 350/1999 e 158/1995. Aplicação, *in casu*, da Súmula 280 do STF.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.637 - SP (2017/0103115-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RAFAEL AGUIAR VOLPATO E OUTRO(S) - SP237654
RECORRIDO : BRUNO JOSE FELIX BALBINO
ADVOGADO : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP212269

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Município de Santos, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 125, e-STJ):

SERVIDOR MUNICIPAL Santos — Horas extras — Base de cálculo — Vencimento base — Referência PCCS — Possibilidade:

— A referência PCCS adere à remuneração do cargo e a revaloriza, razão pela qual compõe o vencimento- base, devendo, portanto, ser considerada na base de cálculo das horas extras.

- A jornada legal do autor é de 40 horas semanais o que resulta obrigatoriamente na soma de 200 horas mensais.

Os Embargos de Declaração opostos fora rejeitados (fl. 148, e-STJ).

Nas razões do apelo especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932; 1º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/1942; 189, 193 e 206, § 3º, do CC; 219, § 5º, do Código de Processo Civil; e 21 e seguintes da LC 101/2000.

Sustenta, em síntese: a) a aplicação da prescrição trienal e b) a não incidência do percentual relativo às horas extras sobre o acréscimo do PCCS e outras vantagens.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.637 - SP (2017/0103115-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.5.2017.

Não merece prosperar a irresignação.

Inicialmente, observa-se que o Tribunal *a quo* não emitiu manifestação em torno dos citados dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, motivo pelo qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.

E ainda, conforme consignado na decisão agravada, caberia à parte, em conformidade com a orientação remansosa deste Tribunal, alegar nas razões do seu recurso contrariedade ao artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não ocorreu na espécie.

Elucido ainda que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Ademais, mesmo que ultrapassado esse óbice, a revisão do julgado hostilizado implica estudo de Direito Local, uma vez que necessário o exame da Lei Municipal 4.623/1984 e das Leis Complementares Municipais 350/1999 e 158/1995. Ressalte-se que o manejo do apelo especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo inviável a análise de legislação local, a teor do disposto no enunciado 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário"

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO BASEADO EM LEI LOCAL E NO TEXTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base no disposto na Constituição Federal e em legislação local (Lei Municipal 223/1974), sendo inviável a análise da matéria em Recurso Especial sob pena de usurpação da competência do STF e violação da Súmula 280/STF.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1656459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0103115-6

REsp 1.671.637 / SP

Números Origem: 00064475020128260562 586/2012 5862012 64475020128260562

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RAFAEL AGUIAR VOLPATO E OUTRO(S) - SP237654
RECORRIDO : BRUNO JOSE FELIX BALBINO
ADVOGADO : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP212269

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.